



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827642 - DF (2024/0481555-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AFRANIO PAULINO CABRAL
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MARCELO BRUNO SANTOS
CORRÉU : ALDEIR SANTOS DE ARAUJO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. REGIME PRISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a prática de novo crime durante o período de liberdade provisória ou cumprimento de pena justifica a elevação da pena-base, refletindo a maior reprovabilidade da conduta.
2. A valoração negativa da culpabilidade pelo cometimento do crime enquanto o réu cumpria pena em regime aberto não configura *bis in idem*, constituindo fundamento legítimo.
3. Nos termos da Súmula 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. No caso, não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, o regime semiaberto foi mantido, considerando a vedação à *reformatio in pejus*.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827642 - DF (2024/0481555-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AFRANIO PAULINO CABRAL
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
CORRÉU : MARCELO BRUNO SANTOS
CORRÉU : ALDEIR SANTOS DE ARAUJO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. REGIME PRISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a prática de novo crime durante o período de liberdade provisória ou cumprimento de pena justifica a elevação da pena-base, refletindo a maior reprovabilidade da conduta.
2. A valoração negativa da culpabilidade pelo cometimento do crime enquanto o réu cumpria pena em regime aberto não configura *bis in idem*, constituindo fundamento legítimo.
3. Nos termos da Súmula 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. No caso, não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, o regime semiaberto foi mantido, considerando a vedação à *reformatio in pejus*.
4. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AFRANIO PAULINO CABRAL em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 1365):

Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Culpabilidade. Regime prisional. 1 – - Cometido o crime durante cumprimento de pena anterior, justifica-se valorar negativamente a culpabilidade. 2 - Ainda que reincidente o réu e desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e antecedentes), se a pena é inferior a quatro anos e o crime foi sem violência ou grave ameaça à pessoa, o regime prisional poderá ser o semiaberto, vedada a fixação do regime aberto (art. 33, § 2º, “a” e § 3º, do CP). 3 - Apelação não provida.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1380/1392), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação do artigo art. 59 do CP, ao argumento de que "as instâncias ordinárias avaliaram negativamente a culpabilidade do recorrente somente em virtude do fato dele estar em cumprimento de pena por crime anterior quando do cometimento do delito *sub judice*, circunstância que não implica maior censurabilidade e/ou reprovação do ato no caso em concreto" (e-STJ fl. 1383).

Assevera, outrossim, violação do art. 33, §2º, b, do CPP, ao argumento de que "o regime inicial imposto para o cumprimento da pena (semiaberto) foi por demais gravoso diante do castigo imposto, 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão" (e-STJ fl. 1383).

Requer o provimento do recurso para excluir a vetorial da culpabilidade e fixar o regime aberto para o cumprimento da reprimenda.

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O agravante foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, como incurso no no art. 155, §4º, IV do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, sendo desprovido o recurso de apelação.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu" (AgRg no HC n. 737.545/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022).

No caso, o acórdão recorrido afirmou ser acentuada, pois "O réu cometeu o crime em 31.3.20, no curso de execução penal por condenações anteriores (execução n. 0400576-13.2020.8.07.0015, autuada em 28.1.20 – ID 57548461, p. 35)" (e-STJ fl. 1351).

O acórdão recorrido corrobora a orientação jurisprudencial de que "a prática de novo crime durante o período de liberdade provisória concedida em outro processo justifica a elevação da pena-base, diante do menosprezo do réu à ordem jurídica e às decisões judiciais" (AgRg no HC n. 950.395/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.).

Com efeito, "A valoração negativa da culpabilidade pelo cometimento do crime enquanto a paciente cumpria pena em regime aberto não configura *bis in idem*. Trata-se de fundamento legítimo que reflete a maior reprovabilidade da conduta" (HC n. 932.908/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos da Súmula 269/STJ, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Na hipótese, sendo o réu reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis, poderia até mesmo ter sido fixado o regime prisional fechado, contudo, foi mantido o semiaberto pelo Tribunal de origem ante a vedação à *reformatio in pejus*.

De fato, como constou do acórdão, "O réu, reincidente, teve duas circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa (culpabilidade e antecedentes), o que poderia justificar a adoção do regime fechado. Não obstante, considerando que o crime foi cometido sem violência e que a pena cominada é de 2 anos e 8 meses de reclusão, a sentença fixou regime semiaberto. Descabido, no entanto, fixar regime aberto" (fl. 1354).

Diante de tais elementos, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0481555-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.827.642 /

DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07060004020238070020 07283198720228070003 7060004020238070020
7095648320208070003 7283198720228070003

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFRANIO PAULINO CABRAL
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MARCELO BRUNO SANTOS
CORRÉU : ALDEIR SANTOS DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422454547282181;1@ 2024/0481555-7 - AREsp 2827642